LEI Nº.2777, de 28 de Agosto de 2025

DISPÕE SOBRE: "Autoriza o Município de Monte Azul Paulista a celebrar financiamentos e refinanciamentos de dívidas tributárias, fiscais e bancárias, firmando Termos de Confissão de Dívida e aderindo à parcelamentos a respeito, e dá outras providências."

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a refinanciar dívidas tributárias, fiscais e bancárias, firmando Termos de Confissão de Dívida e aderindo à parcelamentos a respeito, assumidos e herdados da gestão anterior e do corrente ano, os quais abrangerão:

I – Débitos junto ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), inclusive contribuições patronais e descontadas dos servidores;
II – Débitos com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando for o caso;
III – Parcelamentos anteriores rompidos ou em curso, desde que abrangidos pela nova regra constitucional;
IV – Dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, vencidas até 31 de dezembro de 2024;
V – Financiamentos providenciados junto ao Desenvolve SP, até 31 de janeiro de 2024;
VI – Financiamentos providenciados junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, até 31 de janeiro de 2024;
VII – Novações de dívidas inerentes a todo e qualquer débito financeiro bancário contraído até 31 de janeiro de 2024, mormente através da obtenção de condições mais vantajosas no que toca a juros e demais encargos imanentes;
VIII – Parcelamentos providenciados junto a Receita Federal, inerentes ao PASEP e INSS, até 31 de janeiro de 2024;
IX – Precatórios com pagamento previsto para a competência 2025;
X – INSS compensados indevidamente, até 31 de janeiro de 2024;
XI – FGTS;
XII – Empréstimos consignados.

Art. 2º. Os parcelamentos poderão ter prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses, observadas as condições fixadas pelos órgãos credores, inclusive quanto a:

I – Percentual de entrada ou antecipação mínima;
II – Reduções de juros, multas e encargos legais, quando previstas;
III – Exigência de regularidade nas obrigações correntes.

Art. 3º. Os efeitos imediatos desta lei serão:

I – Suspensão de bloqueios de repasses constitucionais, como FPM;
II – Habilitação do Município para receber transferências voluntárias e firmar convênios;
III – Reconhecimento do parcelamento como meio legítimo de regularização fiscal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, e
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 28 de Agosto de 2025.

MARCQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.